

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica.*

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para instituir a residência educacional para professores da educação básica e tornar obrigatória a aprovação nesse estágio como condição para o exercício do magistério nos dois anos iniciais do ensino fundamental.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 65 da LDB, mediante o qual é oferecida a residência educacional a professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com o mínimo de oitocentas horas de duração, juntamente com a oferta de bolsa de estudos.

O PLS ainda propõe o acréscimo de um art. 87-A à LDB, que estabelece, como pré-requisito para a atuação do professor nos dois primeiros anos do ensino fundamental, a aprovação na referida residência educacional.

Fica estabelecido para o início da vigência da lei a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo propiciar ao professor do ensino infantil e das duas primeiras séries do ensino fundamental formação que o prepare para o enfrentamento da questão da alfabetização no País.

Sabemos que a formação por que passam os professores da educação infantil e do ensino fundamental ainda é insuficiente para o efetivo exercício da profissão. E a obtenção de excelência nessa formação, nunca é demais lembrar, exige uma preparação sólida, com enfoque na prática de sala de aula, como instrumento fundamental.

A preparação dos novos professores, nos moldes propostos pelo projeto, pressupõe uma estrutura que lhes possibilite vivência em sala de aula e assegure acompanhamento desse processo de aprendizado. Deseja-se unir teoria e prática, em uma articulação que leve em conta as complexas variáveis do processo educativo.

Com inspiração na residência médica, o projeto pretende que a formação do profissional de educação envolva período de estágio cuja duração seja adicional às trezentas horas obrigatórias de prática de ensino previstas na LDB. Essa prática deve ser efetivada em classes com alunos de seis e de sete anos, que constituem os dois anos decisivos no processo de alfabetização.

Um aspecto lembrado na justificativa, pelo autor, é o elevado contingente de repetentes e de analfabetos no País, fenômeno que é causado, em parte, pela má formação do professorado, algo que se busca corrigir pela implementação da residência educacional.

A obrigatoriedade do estágio fica limitada aos dois anos iniciais do ensino fundamental, seja em razão da importância desse momento no processo de alfabetização, seja para permitir viabilidade financeira aos órgãos

contratantes e de formação, que irão investir nesse reforço estratégico de formação docente.

Acreditamos ser necessário um período maior para a implantação das modificações sugeridas, pelo que prevemos, em emenda competente, prazo mais amplo para que a lei entre em vigor.

Pelos argumentos supracitados, julgamos que a proposição é meritória, além de não conter vícios de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2007, com emenda.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 227, de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator